



Apelação Cível nº 0812970-21.2024.8.19.0206

Apelante: EUGENIA VASCONCELOS DA SILVA OLIVEIRA

Apelado: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Relator: Desembargador Alexandre Scisinio

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. USUÁRIA FINAL DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE FORMAL DA UNIDADE CONSUMIDORA. HERDEIRA DA TITULAR FALECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da autora e extinguiu, sem resolução do mérito, ação declaratória de nulidade de dois Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI), referentes a cobranças de R\$683,91 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um reais) e R\$2.177,75 (dois mil, centoe setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), cumulada com pedidos de cancelamento dos débitos, restituição de valores, restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, alteração da titularidade da unidade consumidora e compensação por danos morais. A autora sustenta ser a única herdeira da titular formal da unidade consumidora, sua irmã falecida, e afirma ser a usuária final do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a autora, embora não figure formalmente como titular da unidade consumidora, possui legitimidade ativa para questionar





Apelação Cível nº 0812970-21.2024.8.19.0206

judicialmente cobranças decorrentes de Termos de Ocorrência e Inspeção e pleitear a alteração da titularidade do serviço, por ser a usuária final da energia elétrica e herdeira da titular falecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade ativa decorre da relação da autora com o serviço de energia elétrica, pois, embora os documentos da unidade consumidora estejam registrados em nome de sua falecida irmã, há prova de que a autora é a usuária final do serviço.

4.A pretensão deduzida em juízo busca a declaração de nulidade de cobranças materializadas nos TOI, o cancelamento dos débitos e a compensação por danos morais, matérias diretamente relacionadas à utilização do serviço pela autora.

5.A ausência de titularidade formal da unidade consumidora não afasta a legitimidade da usuária final para questionar judicialmente os débitos vinculados ao serviço de energia elétrica.

6.Reconhecida a legitimidade ativa da autora, a sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC deve ser anulada por error in procedendo, com o regular prosseguimento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso provido.

Tese de julgamento:

1.A usuária final do serviço de energia elétrica possui legitimidade ativa para questionar judicialmente cobranças vinculadas à unidade consumidora, ainda que não figure formalmente como titular do serviço.

2. A ausência de titularidade formal da unidade consumidora não afasta a legitimidade ativa quando comprovada a condição de usuária final do serviço.

3. Reconhecida a legitimidade ativa, deve ser anulada a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade, com determinação de regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: não há.

Jurisprudência relevante citada: não há.





Apelação Cível nº 0812970-21.2024.8.19.0206

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TOI C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por EUGENIA VASCONCELOS DA SILVA OLIVEIRA, em face da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, ambas devidamente qualificadas na peça vestibular.

Em breve resumo, restou asseverado na peça de ingresso que a autora herdou de sua irmã Lindalva Vasconcelos da Silva, falecida em 31/08/2023, o imóvel situado na RUA PIRAPUÃ, Nº 72, APARTAMENTO 508, REALENGO, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.755-070, estando mesmo cadastrado junto à ré como RUA JAMBO, Nº 235, APARTAMENTO 508, REALENGO, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.755-070, sendo o Código do Cliente nº 22364998 e Código de Instalação nº 411358103.

Alegou que a titularidade do serviço está atribuída à sua irmã Lindalva e que o imóvel é modesto e contém poucos aparelhos elétricos.

Afirmou ter sido surpreendida ao receber um comunicado da empresa ré, com a informação de que prepostos estiveram na unidade consumidora, com o objetivo de verificar se a instalação elétrica e equipamento de medição estavam adequados, ocasião em que lavraram dois Termos de Ocorrência e Inspeção, sendo imputada para o TOI nº 9983378 uma dívida no valor de R\$ 683,91 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) referente ao período de julho a outubro de 2021 e para o TOI nº 10483261, um débito no valor de R\$ 2.177,75 (dois mil cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) referente ao período de 12/2021 a 11/2022.





Apelação Cível nº 0812970-21.2024.8.19.0206

Ressaltou a peça preambular, por fim, que o imóvel encontrava-se fechado, sem o fornecimento de energia elétrica, e que a sobredita multa foi imposta de forma unilateral pela empresa ré, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, não logrando êxito em resolver a questão pela via administrativa.

Pugnou-se, então, pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré proceda a troca de titularidade do serviço, restabeleça o fornecimento de energia elétrica, suspenda as cobranças, abstenha-se ainda de lançar o valor dos TOI's nas contas de consumo, e no mérito a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de dívida, a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

A petição inicial de id 124526017 veio acompanhada de documentos.

Decisão de indeferimento da tutela de urgência no index 125349946.

Devidamente citada, a empresa suplicada apresentou a contestação de id 140408415, acompanhada de documentos, onde refutou a pretensão autoral, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a autora não é a titular do serviço e no mérito alega que em sede de inspeção de rotina realizada na unidade consumidora, a demandada constatou uma irregularidade, que foi registrada através da emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção, sendo caracterizado por uma irregularidade que ocasionou a perda do registro do consumo do medidor, tendo, no mais, defendido a legalidade dos TOI em baila, bem como combatido as pretensões contidas na exordial.

Certidão cartorária atestando a ausência de réplica no index 214522515.

Decisão de deferimento da inversão do ônus da prova no idnex 217228230.

Réplica no index 220638141.

Petição da ré no index 250254714 aduzindo a ausência de provas a produzir.





Apelação Cível nº 0812970-21.2024.8.19.0206

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR”.

A sentença reconheceu a ilegitimidade ativa da autora (indexador 273697633), nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, e mais o contido nos autos, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA DE EUGENIA VASCONCELOS DA SILVA OLIVEIRA, E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Condeno a parte autora vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa face ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC) –, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos à superior instância.

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica.

Com a comprovação dos depósitos nos autos, expeçam-se mandados de pagamento em favor dos credores, observados dados bancários informados nos autos.

Cumprimento de sentença nos termos do art. 523, §1º do CPC.





Apelação Cível nº 0812970-21.2024.8.19.0206

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se”.

Inconformada, recorreu a autora (indexador 273697633), esclarecendo que se trata de ação declaratória de nulidade de TOI, na qual busca a nulidade do TOI nº 9983378 no valor de R\$ 683,91 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) referente ao período de julho a outubro de 2021 e para o TOI nº 10483261, no valor de R\$ 2.177,75 (dois mil cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) referente ao período de 12/2021 a 11/2022.

Ressaltou que, devidamente citada, a apelada refutou a pretensão autoral, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a autora não é a titular do serviço; no mérito alega que, em sede de inspeção de rotina realizada na unidade consumidora, a demandada constatou uma irregularidade, que foi registrada através da emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção, sendo caracterizado por uma irregularidade que ocasionou a perda do registro do consumo do medidor, tendo, no mais, defendido a legalidade dos TOI em baila, bem como combatido as pretensões contidas na exordial.

Sustentou que embora não conste como titular na conta de energia elétrica, é a consumidora final do serviço prestado, visto que é a única irmã e, portanto, única herdeira.

Aduziu que, como única herdeira, nos termos do artigo 1.829, IV, do Código Civil, sucedeu a falecida em todos os seus direitos e obrigações, sendo certo que a relação jurídica de consumo, portanto, transmitiu-se à apelante pelo princípio da saisine.

Alegou que ainda que a fatura tenha sido emitida no nome da falecida irmã da autora (identidade de fls. 37/38), deverá ser equiparada à condição de consumidor, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.078/90, assim, se apresenta como destinatária final do serviço prestado pela concessionária.

Informou que não consegue encerrar o antigo contrato e abrir um novo em seu próprio nome, pois a apelada lhe exige como condição para tanto o pagamento dos débitos pretéritos e das cobranças ilegais dos TOI e consumo inexistentes, quando após o falecimento o imóvel ficou fechado, pelo que há no primeiro pedido a alteração da titularidade da do serviço de energia elétrica para seu nome, o que denota indubitavelmente sua legitimidade ativa e o error in procedendo da sentença, a teor do disposto na súmula 196 do TJ/RJ.

Assim, requereu: que seja afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, reconhecendo a apelante como parte legítima para figurar no polo ativo da demanda; no mérito, face a teoria da colheita dos frutos maduros da árvore, para que seja dado provimento ao recurso com a procedência de todos os pedidos iniciais e a



Apelação Cível nº 0812970-21.2024.8.19.0206

condenação da parte apelada nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE.

Contrarrazões (indexador 297013838).

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto a existência de legitimidade ativa da autora.

Verifica-se que a autora pretende a declaração de nulidade de cobranças excessivas materializadas no TOI, o cancelamento dos débitos e a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral.

Nesse contexto, apesar de os documentos relativos à unidade consumidora colacionados na inicial constarem no nome da falecida irmã, houve prova de que a usuária final do serviço é a autora.

Logo, deve a sentença ser anulada, por *error in procedendo*, com regular prosseguimento do feito, reconhecendo-se a legitimidade ativa da autora.

Por tais fundamentos, **voto** no sentido de **dar provimento ao recurso**, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator